



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.001398/2005-36
ACÓRDÃO	9303-016.566 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	RODOPOSTO E RESTAURANTE BUENOS AIRES LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/08/1991

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se conhece de Recurso Especial que aponta como paradigma acórdão que examina contexto fático e discussão jurídica distintos daqueles retratados no acórdão recorrido. A simples menção ao mesmo dispositivo normativo não é suficiente para a configuração da divergência jurisprudencial, mormente quando em ambas as decisões a validade desse dispositivo é chancelada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº **3401-008.335**, de 21 de outubro de 2020, que, ao julgar Recurso Voluntário do contribuinte, decidiu, por unanimidade de votos, pelo provimento total, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/08/1991

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. DIES A QUO.

Há dois marcos iniciais do prazo prescricional para pedido de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado: 1) o próprio trânsito em julgado e 2) o pedido de desistência da execução.

NULIDADE. CIÊNCIA. DESPACHO DECISÓRIO.

Não há nulidade do despacho decisório quando o contribuinte tomou ciência por carta do inteiro teor da decisão.

COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA. PEDIDO.

Como condição ao usufruto do crédito reconhecido judicialmente a IN SRF 210/02 (com rigor menor do que a Instruções que lhe sucederam) contentava-se com o simples pedido de desistência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA.

Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil de 1973, o simples pedido de desistência culmina com a assunção dos honorários advocatícios, sendo redundante a exigência de qualquer outro documento para demonstrar este fato.

A discussão travada diz respeito a Despacho Decisório proferido para indeferir Declaração de Compensação de Crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado aos fundamentos de que (i) inexistente pedido expresso para compensação no processo judicial; (ii) a juntada do pedido de desistência da execução na ação judicial bem como de assunção das custas e honorários advocatícios é posterior ao despacho decisório inicial indeferindo o crédito e que o (iii) crédito estaria prescrito vez que o trânsito em julgado da ação judicial data de 22 de janeiro de 1997 e o primeiro pedido de compensação é de 11 de novembro de 2013.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo ter cumprido todos os requisitos previstos na IN SRF 210/02.

A DRJ, contudo, manteve o indeferimento da compensação ao argumento de que **(i)** “ A homologação [da desistência da execução da ação judicial] somente se concretizou em 26 de maio de 2006, fl. 129 do segundo volume do arquivo eletrônico. Portanto, quando formalizadas as compensações, entre 11/11/2003 e 14/02/2005, não fora ainda cumprida a condição”, além de afirmar **(ii)** não existir prova de assunção das custas processuais e honorários advocatícios. **(iii)** Deixou de apreciar a afirmação de prescrição posto que “descumprida a condição de utilização do crédito, desnecessário se faz perquirir sobre o prazo para apresentação das declarações de compensação tendo a data de trânsito em julgado como termo inicial”.

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este CARF reiterando os termos da Manifestação de Inconformidade quanto ao cumprimento dos requisitos normativos.

A Turma Julgadora a quo, deste CARF, em decisão unânime, **(i)** apreciou a questão da prescrição, por entender matéria de ordem pública, afastando sua ocorrência. Também **(ii)** afastou preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa por alegada ausência de acesso ao inteiro teor do despacho decisório, também rejeitando.

Quanto ao mérito, considerou, quanto ao cumprimento dos requisitos para a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial:

- (i) Que “ A **Recorrente** traz aos autos cópia da juntada do pedido de desistência da execução protocolado em 05 de novembro de 2003 (fls. 45 Volume 2), já o primeiro pedido de compensação é de 11 de novembro de 2003, portanto o primeiro requisito infralegal foi cumprido”;
- (ii) Quanto à exigência de que a petição de desistência contivesse também a renúncia aos honorários advocatícios, concluiu que “o simples pedido de desistência é suficiente para demonstrar que o desistente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, sendo absolutamente despiciendo qualquer outro documento para comprovar este fato. Some-se ao antedito o fato de a petição do **Recorrente** descrever claramente que o motivo da desistência é a compensação nos moldes da Instrução Normativa SRF 210/03, tornando impossível a execução de eventuais honorários advocatícios”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional recorre à esta Instância Especial aduzindo a existência de interpretação divergente quanto ao segundo aspecto acima decidido, apontando, como paradigma, o acórdão nº 9303-009.603, afirmando que “o paradigma ora colacionado firmou o entendimento de que não basta a mera desistência da execução do título judicial, sendo necessária a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios a ele relativos”.

O Recurso Especial foi admitido em despacho.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Contribuinte.

Os autos foram a mim distribuídos por sorteio.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

I. Admissibilidade

Entendo que a questão relativa à admissibilidade merece melhor análise.

Como se verifica da conclusão acima exposta, o Acórdão recorrido não afirmou que a assunção dos honorários advocatícios seria desnecessária, o que foi dito é que esta assunção é uma decorrência lógica do próprio pedido de desistência e que, portanto, não precisa constar de forma expressa na petição de desistência:

2.3.9. Assim, não há qualquer ilegalidade em exigir renúncia também aos honorários advocatícios da execução como condição ao gozo de créditos em compensação, como revela a Jurisprudência (sem embargo de titubeante) desta Corte:

(...)

2.3.10. Se bem que, no caso em tela, o pedido de desistência do Recorrente seja omissivo quanto ao ponto dos honorários advocatícios, o citado artigo 26 do Código de Processo Civil grava com uma (e única) consequência jurídica a desistência do processo, a assunção das despesas processuais e honorários advocatícios. Com isto se quer dizer que, o simples pedido de desistência é suficiente para demonstrar que o desistente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, sendo absolutamente despiciendo qualquer outro documento para comprovar este fato. Some-se ao antedito o fato de a petição do Recorrente descrever claramente que o motivo da desistência é a compensação nos moldes da Instrução Normativa SRF 210/03, tornando impossível a execução de eventuais honorários advocatícios.

Logo, há de se afastar, nesse aspecto, qualquer alegação de que a Turma *a quo* teria afastado a exigência do art. 37, §2 da IN SRF 210/2002:

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

(...)

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a **assunção** de todas as custas do processo de execução, inclusive **os honorários advocatícios**.

Já o acórdão apontado como paradigma analisa matéria absolutamente diversa daquela objeto do acórdão recorrido e do próprio pleito recursal. O que foi lá examinado é se a assunção dos honorários advocatícios alcançaria apenas a ação de execução do título judicial ou, também, os honorários devidos na própria ação de conhecimento que reconheceu ser indevida a exigência tributária:

À vista desta decisão, me parece que o contribuinte não estava a executar o valor do crédito (R\$ 604.364,36), mas efetivamente o dos **honorários da ação de conhecimento**, como alegado em suas Contrarrazões.

Vejamos novamente o que dizia IN/SRF nº 210/2002, vigente à época da protocolização da Declaração de Compensação (e isto vem desde a IN/SRF nº 21/97 e sendo replicado nas posteriores):

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

(...)§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Ou seja, o que se assentou no acórdão paradigma é que a exigência de assunção dos honorários advocatícios – não afastada pelo acórdão recorrido, repise-se – alcança apenas os honorários da execução, mas não os honorários devidos na ação de conhecimento. Ou seja, em nenhuma medida socorre ao pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional que, em verdade, consiste em afirmar que tal assunção deve se dar de forma expressa, ainda que se afirme – como no acórdão recorrido – que tal assunção decorre de uma interpretação lógica do art. 26 do Código de Processo Civil.

Não se verifica, na hipótese, similitude fática e tampouco divergência de interpretação jurisprudencial, posto que ambas as decisões chancelam a validade da exigência contida no art. 37, §2 da IN SRF 210/2002.

II. Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário